



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.861 - RS (2014/0260103-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO.

1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor.
2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.
3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.
4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento.
5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.861 - RS (2014/0260103-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **RC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da impetrante, determinando o cancelamento do registro de arrolamento de bem imóvel objeto de compra e venda, resumido da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. REGISTRO. CANCELAMENTO.

O arrolamento de bens constitui-se em mais uma garantia legal ao crédito tributário, fundada no art. 183, do CTN, e que tem por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo de lançamento e cobrança do crédito tributário.

A existência de crédito tributário devidamente constituído não constitui pressuposto da medida de arrolamento de bens, o que afasta eventual irregularidade no fornecimento de bens, o que afasta eventual irregularidade no fornecimento de certidão fiscal negativa ao proprietário do imóvel.

Considerando que o arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis, e que é inegável que o registro de arrolamento pode afastar pretensos compradores de bens arrolados, tendo em vista o receio de que o bem possa eventualmente responder por dívidas do vendedor, é legítima a pretensão do adquirente do imóvel ao cancelamento do registro do arrolamento, porquanto inexistente prova de irregularidade no negócio jurídico.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos os aclaratórios da União apenas para fins de prequestionamento do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e foram acolhidos os aclaratórios da empresa, sem efeitos infringentes, apenas para determinar a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis competente determinando o cancelamento da averbação do arrolamento na matrícula do imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais a recorrente alega violação ao art. 64 da Lei nº 9.532/97, sustentando, em síntese, que o objetivo do arrolamento é garantir o crédito tributário que ainda não foi inscrito em dívida ativa e se justifica pelo risco de insolvência que se verifica no aumento do grau de endividamento do devedor, de forma que alienação, oneração ou transferência do bem arrolado não podem ocorrer em prejuízo dos interesses protegidos pelo arrolamento.

Aduz, ainda, que o arrolamento do bem somente será cancelado após a liquidação ou garantia do débito que lhe deu origem, na forma dos §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97, não podendo ser liberado o registro antes de liquidado ou garantido o débito, eis que a legislação de regência não autoriza o agente da administração a cancelar o arrolamento fora das disposições expressamente previstas.

Afirma que na hipótese de alienação do bem arrolado sem substituição, a consequência jurídica é somente a possibilidade da autoridade administrativa, se avaliado que a medida se justifica, requerer a propositura de medida cautelar fiscal à Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo nesse momento do arrolamento qualquer constrição à esfera de interesses do sujeito passivo.

Em contrarrazões às fls. 240-249 a recorrida alega que a análise da pretensão recursal fazendária encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ por demandar revolvimento do contexto fático probatório dos autos. Aduz que não há que se falar em ofensa ao art. 64 da Lei nº 9.532/97 no caso concreto, eis que a norma não prevê a manutenção do registro do arrolamento após a alienação do bem a terceiro, sobretudo em caso de terceiro de boa fé e de inexistência de prova de irregularidade no negócio jurídico, não havendo respaldo legal para a manutenção do arrolamento após sucessivas transferências de domínio do bem.

Alega que o único ônus imposto ao contribuinte em decorrência do arrolamento é a necessidade de comunicar ao órgão fazendário qualquer transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, para que o Fisco, se entender necessário, tome as providências que entender cabíveis.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.861 - RS (2014/0260103-2)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO.

1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor.
2. A IN RFB nº 1.088/10 impõe obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.
3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.
4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento.
5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação.
6. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, registro que a questão federal debatida nos autos foi devidamente prequestionada pelo acórdão recorrido, pelo que conheço do recurso especial e passo a sua análise.

Discute-se nos autos o cancelamento de averbação do arrolamento incidente sobre imóvel matriculado sob nº 57.125 no Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul, procedido pela Receita Federal, adquirido pela impetrante, ora recorrida, por meio de escritura pública, tendo em vista que, ao remeter o título ao cartório de registro de imóveis competente, foi informada do indeferimento do respectivo registro em razão da existência de averbação restritiva referente ao arrolamento do bem.

A sentença denegou a segurança por entender, em síntese, que a parte deveria buscar a medida judicial cabível contra a alegada ilegalidade da negativa do registro da escritura pública de compra e venda por parte do oficial do Registro de Imóveis, não vislumbrando o magistrado de primeiro grau qualquer prática ilegal por parte da delegado da Receita Federal do Brasil no que tange ao arrolamento do bem imóvel.

O acórdão recorrido deu provimento ao apelo da impetrante para determinar o cancelamento do registro de arrolamento de bem imóvel objeto de compra e venda sob os seguintes fundamentos:

- (i) a existência de crédito tributário devidamente constituído não constitui pressuposto da medida de arrolamento de bens, o que afasta eventual irregularidade no fornecimento de certidão fiscal negativa do proprietário do imóvel;
- (ii) o arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte e o monitoramento desse patrimônio para possibilitar a adoção das medidas cabíveis em caso de desfazimento dos bens como forma de elidir o pagamento da dívida;
- (iii) o registro de arrolamento pode afastar compradores de bens arrolados, tendo em vista o receio de que o bem possa eventualmente responder por dívidas do vendedor;
- (iv) é legítima a pretensão do adquirente do imóvel ao cancelamento do registro do arrolamento, porquanto inexistente prova de irregularidade no negócio jurídico.

A recorrente alega violação ao art. 64 da Lei nº 9.532/97, sustentando, em síntese, que o arrolamento do bem somente será cancelado após a liquidação ou garantia do débito que lhe deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, na forma dos §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97, não podendo ser liberado o registro antes de liquidado ou garantido o débito, eis que a legislação de regência não autoriza o agente da administração a cancelar o arrolamento fora das disposições expressamente previstas.

Com efeito, os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido determinou o cancelamento do registro do arrolamento do bem imóvel no caso concreto não subsistem, eis que o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980, consoante a redação dos §§ 7º e 8º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Nesse sentido já se manifestou esta a Primeira Turma desta Corte nos autos do REsp 1.236.077/RS e do AgRg no REsp 1.230.416/PR, ambos de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Confira-se a ementa do REsp 1.236.077/RS:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor.

2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00.

3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente.

4. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.236.077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2012) (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, porém, em que pense não haver nos autos notícia da liquidação do crédito tributário ou sua garantia na forma da Lei nº 6.830/80, penso que já foram satisfeitos os fins para os quais o arrolamento do bem se destina. Explico.

Nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997 *a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido*. Atualmente, tal procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.171/2011.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o arrolamento de bem gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária, permanecendo o contribuinte no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO QUE OBJETIVA CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI 9.635/1997. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR REPRESENTA MENOS DE 30% DE SEU PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, e tal procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00.

3. A respeito da alegação de que a medida de arrolamento não poderia ser decretada porque o crédito fiscal não superaria 30% (trinta por cento) do patrimônio da agravante, o Tribunal de origem consignou que o balanço patrimonial apresentado não está apto a demonstrar a atual situação do patrimônio da empresa.

4. Entender de forma diversa implica revolver o conteúdo fático-probatório dos autos. Incide a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 305.062/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2013) (grifei)

Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor. Confira-se a redação dos referidos dispositivos:

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, **deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, **sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.** (grifei)

No sentido de ampliar o acompanhamento de eventual alienação pelo contribuinte do bem arrolado, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.088/10 impõe obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. Confira-se a redação do art. 8º da IN RFB nº 1.088/10:

Art. 8º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais.

Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

Não fazendo qualquer juízo de valor sobre a legalidade ou não da referida instrução normativa, ou sobre o fato de o mandado de segurança em questão ter sido impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil que determinou o arrolamento do bem imóvel objeto da compra e venda, e não contra ato do titular do cartório de registro de imóveis que negou o registro da alienação em face do arrolamento, é de se reconhecer que, ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente.

Assim, entendo não haver mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento.

A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel objeto da compra e venda após sua alienação a terceiro que nada tem haver com o débito do alienante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ALIENAÇÃO DO BEM ARROLADO. COMUNICAÇÃO AO FISCO. MANUTENÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE.

1. O proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição dos bens arrolados, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros, podendo, inclusive, demonstrar a existência de outros bens para substituição dos anteriormente arrolados.

2. **A pretensão de manutenção da restrição administrativa após a alienação do bem não encontra respaldo legal, pois a lei prevê expressamente que o arrolamento não implica restrição ao direito de propriedade, inexistindo impedimento legal à venda, de forma que não há como subsistir o registro da restrição, em prejuízo ao terceiro adquirente.** (APELREEX 50092000520124047201-SC, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA, D.E. 06/08/2013)

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0260103-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.486.861 / RS

Números Origem: 50038459020124047111 RS-50038459020124047111

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.